



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 206/2006-000-90-00.2

CSJT – PROCESSO N.º 206/2006-000-90-00.2, autuado em 23 de maio de 2006.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

ASSUNTO: MATÉRIA JUDICIÁRIA – CONSULTA – PLANTÃO JUDICIÁRIO – FOLGA PROPORCIONAL COMPENSATÓRIA.

I – RELATÓRIO

A fls. 02/04, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminha ofício ao Ex.mo Sr. Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro RONALDO LOPES LEAL.

Alega que a Emenda Constitucional n. 45/04, consagrou o instituto da jurisdição ininterrupta ao introduzir no art. 93, da Carta Magna, o inciso XII. Pondera que, no Tribunal de Santa Catarina, os Juízes de ambos os graus revezam-se em escala de sobreaviso, permanecendo sempre um Magistrado e, prontidão nos finais de semana e feriados. Argumentando que o labor extra decorre de imperativo constitucional, excedendo a atuação ordinário do Juiz, que atua na forma de plantão em horário destinado ao descanso e lazer, ainda que não venha a ocorrer o efetivo serviço. Aduz que a atividade estatal se confunde com a do Magistrado, uma vez que a Constituição da República outorga ao Juiz a condição de órgão do Poder. Entende que o implemento do plantão judiciário requer a observância dos postulados constitucionais, mormente os atinentes aos direitos do Juiz ao repouso. Questiona sobre a propriedade de conceder folga ao Juiz, proporcionalmente aos dias em haja participado da escala do plantão ou, considerado apenas a efetiva prestação laboral, conceder folga de modo proporcional aos dias em que o Magistrado deslocou-se ao foro para atuar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 206/2006-000-90-00.2

II – VOTO:

1. CONHEÇO, uma vez que é relevante a apreciação da matéria administrativa, porquanto de interesse de toda a categoria.
2. A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, conferiu nova redação ao art. 93, da Carta Constitucional, introduzindo o inciso XII, que estabelece que:

“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, Juízes de plantão permanente.”

Portanto, a nova ordem constitucional preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais na manutenção de Juízes e Servidores em plantão nos finais de semana e feriados.

A inovação trouxe dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Trabalhistas nos dias laborados em regime de plantão.

Entendo que o tema é relevante, impondo a uniformização do procedimento a ser adotado pelos Tribunais, devendo ser apreciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista os termos do inciso VIII, do art. 5º, do Regimento Interno deste órgão.

Embora o Exmo Juiz Presidente do Tribunal de Santa Catarina tenha se limitado a questionar a conveniência da concessão de folga compensatória aos Juízes, que atuam nos plantões judiciários, também a questão dos Servidores, escalados para o trabalho em finais de semana e feriados, impõe uniformização.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, na ata da reunião realizada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos dias 12 e 13 de abril de 2005, constou que "verificou-se um consenso quanto à possibilidade de que, tendo em vista a reduzida demanda observada, o plantão nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 206/2006-000-90-00.2

finais de semana e feriados seja plantão à distância. Conclui-se, também, pela adoção de uma posição comum quanto à compensação e, colocada a questão votação, decidiu-se que não haverá compensação, nem para juízes, nem para servidores. Quanto ao mais, restou deliberado que cada Tribunal, em face das peculiaridades de cada Região editará sua própria regulamentação".

É certo que o Conselho da Justiça Federal, através de resolução (n.º 218/2000), anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, enfatiza que o plantão no Judiciário está voltado para o atendimento de medidas de urgência ou de atribuições da direção do Foro, constituindo encargo inerente à função dos Magistrados e importando em medida que possibilita aos jurisdicionados o acesso ao Judiciário nos dias em que não há expediente forense.

Não obstante a diversidade regional existente no país, verifico que grande parte dos Tribunais, nas normas editadas para regulamentar o plantão judiciário, tem dispensado a permanência nas dependências do Fórum, dos Magistrados e Servidores escalados para o plantão, ficando de sobreaviso e silenciando quanto a questão da concessão de folga compensatória.

As cautelas do bom senso e do discernimento devem guiar a adoção de um posicionamento sobre o assunto, não olvidando que Magistrados e Servidores têm assegurado o direito ao descanso e lazer.

Há que se procurar o equilíbrio, estabelecendo procedimentos que atendam tanto o Regional que tem elevada demanda nos plantões, exigindo a presença do Servidor e, muitas vezes, o deslocamento do Juiz ao Fórum, como aquele cuja procura é reduzida, podendo ser realizado à distância.

Ressalto que, nos dias atuais, com o avanço telefonia móvel, afigura-se relativa a restrição ao deslocamento de Juízes e Funcionários que permanecem de sobreaviso.

Como o Magistrado deve permanecer a disposição do órgão para eventual solicitação, hei que faz juz à compensação desse dia, considerado de trabalho.

O mesmo se diga relativamente ao Servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 206/2006-000-90-00.2

III - DO EXPOSTO:

conheço do pedido; voto pela concessão de folga compensatória, pelos dias em que Juízes e Servidores, foram designados para atuar em plantões judiciários.

JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO
Membro do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, representante da Região
Sudeste.